

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 08/09/14
Ormael



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2014 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>228</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>39</u> Em <u>25/08/14</u> . às <u>15:35</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2014

Autor: Vereador **ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT** (1º Secretário)

PROJETO DE LEI N.º 029/2014, DE 25 DE AGOSTO DE 2014.

“Institui a Política de Qualidade na Gestão Pública e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º A Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da eficiência, buscará em suas ações, a observância de uma Política de Qualidade na Gestão Pública, cuja implantação será pautada por diretrizes e indicadores estratégicos que visem modernizar a gestão pública e garantir a excelência no atendimento ao cidadão.

Art. 2º A Política de Qualidade na Gestão Pública tem por objetivo a observância pela Administração, na implantação de políticas públicas, das seguintes diretrizes:

I – qualidade na gestão;

II – eficiência do serviço público;

III – otimização dos recursos relativos aos resultados da ação pública.

IV – promover a gestão democrática, participativa, transparente e ética.

- V – satisfação do cidadão e do servidor público;
- VI – produtividade;
- VII – controle da execução orçamentária;
- VIII – transparência e publicidade na gestão pública;
- IX - padronização de processos.

Art. 3º São indicadores estratégicos da Política de Qualidade:

- I – satisfação do cidadão;
- II – satisfação do servidor público;
- III – utilização do orçamento;
- IV – imagem;
- V – confiabilidade do cidadão;
- VI – transparência da Administração Pública;
- VII – produtividade;
- VIII – de eficiência da Administração Pública.

Art. 4º Constituem ações de política de qualidade:

- I – orçamento;
- II – controle de execução orçamentária;
- III – monitoramento de políticas públicas;
- IV – mecanismos de controle de gastos públicos;
- V – prestação de contas;
- VI – padronização dos processos;
- VII – divulgação de dados na Internet.

Art. 5º A padronização de processos obedecerá às normas técnicas de órgãos oficiais, com reconhecimento internacional, de qualidade na gestão principalmente aos seguintes princípios:

I – Sistemas de Gestão na Qualidade, compreendendo manual, metodologia de controle de documentos e metodologia de controle de registros;

II – Responsabilidade de direção, consistente no comprometimento da direção com foco no cidadão, estabelecendo política de qualidade, objetivo de qualidade, indicadores e planejamento do sistema de qualidade na gestão, responsabilidade e autoridade do representante da direção, comunicação interna, análise crítica pela direção e provisão de recursos;

III – Gestão de Recursos, atentando para questões relativas a recursos humanos, competência, conscientização, treinamento, infra-estrutura e ambiente de trabalho;

IV – Execução de atividades, envolvendo planejamento da realização do serviço, determinação de requisitos, análise crítica dos requisitos relacionados aos serviços, comunicação com o munícipe, projetos em desenvolvimento, processos de aquisição, formação de aquisição, verificação do produto, serviço adquirido, controle de fornecimento de serviço, validação dos processos de serviços, identificação e rastreamento, propriedade do munícipe, preservação do serviço, controle dispositivo de medição e monitoramento;

V – Medição, análise e melhoria, compreendendo a satisfação do cliente, auditoria interna, de medição e monitoramento dos processos, medição e monitoramento dos serviços, controle de serviços não conforme, análise de dados, melhora contínua, ação corretiva e ação preventiva.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 25 de agosto de 2014.


ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

O presente projeto de lei institui a Política de Qualidade na Gestão Pública, cuja implantação será pautada por diretrizes e indicadores estratégicos que visem modernizar a gestão pública e garantir a excelência no atendimento ao cidadão.

Um dos grandes desafios com os quais as sociedades se defrontam hoje é a necessidade de desenvolver e manter a confiança em seus governos e suas instituições.

A esse respeito, as administrações municipais têm um importante papel a desempenhar na criação de comunidades sustentáveis, nas quais os serviços públicos prestados com qualidade, eficiência e custos aceitáveis, ajudem a promover a prosperidade econômica sustentável e a justiça social no município.

Um desempenho de alta qualidade do governo municipal propicia que sejam corrigidas e melhoradas políticas públicas provenientes de outros níveis governamentais, permitindo que o sistema, como um todo, se torne mais forte. Este tipo de abordagem coerente está ajudando a construir governos confiáveis em nível Municipal, Estadual e Federal.

Embora as necessidades e expectativas dos clientes-cidadãos possam variar significativamente em diferentes partes do mundo, em toda parte as administrações municipais estão experimentando níveis mais elevados de democracia e pluralismo, que as obriga a aumentar sua habilidade em executar seus mandatos de uma forma eficaz e transparente.

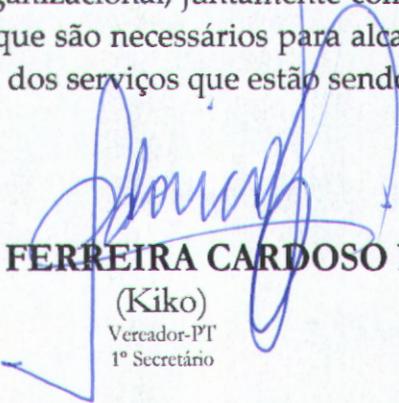
Isso, por sua vez, requer uma gestão eficiente dos diferentes recursos e processos disponíveis para a administração municipal, de forma que eles trabalhem em conjunto, coerente e efetivamente como um sistema.

Nessa linha, vale elencar algumas vantagens da padronização de Processos e adoção de um modelo de gestão estratégica:

- Auto-avaliação da gestão municipal, com produção de um diagnóstico de orientação da modernização da Gestão;
- Orientação básica para processos enxutos e ágeis;
- Introdução aos requisitos básicos e ao conceito de partes interessadas de forma ajustada a cada administração municipal;
- Uso de indicadores que orientará a melhoria contínua;
- Desenvolvimento profissional da equipe e estímulo para o desenvolvimento pessoal, possibilitando visão sistêmica;

- Caracterização de uma ação de governo de iniciar um trabalho de gestão, baseado em documento utilizado internacionalmente.

Um sistema de gestão da qualidade é a forma pela qual uma administração municipal pode direcionar e controlar suas atividades. Sua efetiva implementação proporciona uma excelente ferramenta para que as administrações municipais sejam capazes de proporcionar confiança aos clientes-cidadãos de que suas necessidades e expectativas serão plenamente entendidas e satisfeitas, de forma consistente e em tempo oportuno. Em linhas gerais, ele consiste da estrutura organizacional, juntamente com o planejamento, os processos, os recursos e a documentação que são necessários para alcançar os objetivos da qualidade e propiciar a melhoria contínua dos serviços que estão sendo prestados.



ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT
1º Secretário

Bibliografia:

1-) **Sistemas de Gestão da Qualidade - Comitê Brasileiro de Qualidade - ABNT NBR ISO 9001:2008**

Parecer nº: 114/2014

Projeto de Lei nº 029/2014, de 25 de agosto de 2014, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso neto-PT, que: “Institui a Política de Qualidade na Gestão Pública e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 029/2014, de 25 de agosto de 2014, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso neto-PT, que: “*Institui a Política de Qualidade na Gestão Pública e dá outras providências.*”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da necessidade de se manter a confiança dos governados nas instituições e da importância da aprovação do presente projeto.
03. Já o projeto o projeto institui a Política de Qualidade na Gestão Pública traçando seus objetivos e deixando a regulamentação a cargo do Poder Executivo Municipal.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que restaurar a confiança nas instituições democráticas zelando assim pelo bem estar da população, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Logo, não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 04 de setembro de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 08/09/14
Osouse

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

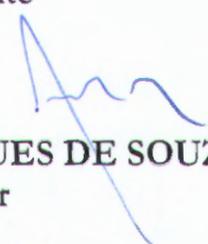
P A R E C E R

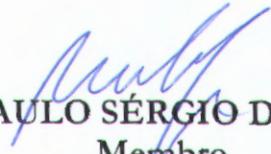
Projeto de Lei nº 029/2014, de autoria
dos Vereador: ODORICO FERREIRA
CARDOSO NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de _____ de 2014


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 029/14 - Idorico Ferreira C. Neto - PT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	✓		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	✓		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
DORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
AULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	✓		
AULO SÉRGIO DA SILVA	PP	✓		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✓		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	✓		
VELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 08/09/14 *Prisco*